



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 15.374/19**

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Denúncia. Uso indevido de contratações temporárias e por excepcional interesse público. Procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento da matéria aos autos do processo de acompanhamento da gestão, para verificar se a situação foi regularizada.*

### **ACÓRDÃO AC2-TC 01749/20**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de denúncia contra o Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz acerca de supostas irregularidades em contratações por tempo determinado.
2. Em relatório inicial (fls. 57/64), a Auditoria considerou procedente a denúncia por constatar a utilização indevida o instituto da contratação temporária, uma vez que tais contratações foram destinadas para admissão de pessoal para desenvolver atividades de necessidade permanente e ordinária, não compatíveis com a finalidade de tal instrumento.
3. Citado, o responsável apresentou esclarecimentos, analisados pela Unidade Técnica, fls. 136/142, que não acatou os argumentos expostos e manteve seu entendimento inicial.
4. Em parecer de fls. 145/151, o MPJTC pugnou:
  - 4.01. Pelo conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, pela procedência, tendo em vista a não observância dos preceitos da temporalidade, da impessoalidade e, ainda, pela contratação para realização de atividades ordinárias e permanentes da administração pública municipal, nos termos constatados pela Auditoria;
  - 4.02. Pela imputação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
  - 4.03. Pela assinatura de prazo para resolução das situações irregulares ora constatadas.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A análise técnica evidenciou, no âmbito do Poder Executivo municipal, o uso indevido do instituto da contratação por tempo determinado. Consignou o relatório inicial:

- Existência de contratos firmados em exercícios pretéritos (2005, 2013 e 2014);
- Ausência de processo seletivo para as contratações;
- Evidências de que os contratos temporários atendem necessidades permanentes de pessoal, tendo em vista os dados relativos aos exercícios de 2017 a 2019 e assim resumidos:

Exercício	2017 <sup>1</sup>		2018 <sup>2</sup>		2019 <sup>3</sup>	
	Efetivo	Contratado	Efetivo	Contratado	Efetivo	Contratado
Professor	71	29	51	28	31	56
motorista	9	6	9	7	9	15
Auxiliar de serviço	59	1	59	3	54	8

Vide Doc. TCE/PB n° 75203/19; 2) Vide Doc. TCE/PB n° 75204/19; 3) Vide Doc. TCE/PB n° 75206/19

O defendente, por seu turno, não trouxe aos autos argumentos capazes de afastar as restrições da Auditoria, que, por ocasião da análise da defesa, pontuou que nos casos de contratações para operacionalização de programas federais podem ser realizadas por tempo determinado, mas não por excepcional interesse público, como se verificou no caso debatido nos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O parecer ministerial acrescentou à análise técnica informações importantes para formação de juízo de valor quanto aos fatos denunciados, que merecem ser reproduzidos.

No âmbito do município de Belém do Brejo do Cruz, a Lei municipal nº 416/2009 regulamentou a contratação de servidores em caráter temporário, mas esse diploma legal foi objeto de ação de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público Estadual. Naquele processo promovido pelo Parquet, foi declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação municipal, conforme se depreende do trecho a seguir:

**JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTS. 2º, INCISOS IV, V E VI, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 4º, INCISO II E III E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 416/2009 DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, POR AFRONTA AO ART. 30, INCISOS VIII E XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. A EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEVE SER POSTERGADA EM 180 DIAS, A CONTAR DA DATA DE COMUNICAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB, COM FUNDAMENTO ANALÓGICO AO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99 C/C ART. 203 RI-TJPB.**

Dentre os dispositivos declarados inconstitucionais estão os seguintes:

**Art. 2º – Para efeito da presente Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

**IV – Admissão de professor substituto, para suprir as situações de VACÂNCIA DE CARGOS EFETIVOS, ocasionadas por licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, FALECIMENTO E APOSENTADORIA, OU AINDA PARA SUPRIR A VACÂNCIA DE CARGOS EFETIVOS CUJO EVENTUAL CONCURSO NÃO TENHA CONSEGUIDO SUPRIR COM PROFISSIONAIS EFETIVOS;**

**V – Contratação de pessoal para atendimento de programa de governo ou convênio;**

**VI – Admissão de profissionais da área finalística de assistência à saúde para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionadas por licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, falecimento e aposentadoria, ou ainda para suprir a vacância de cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos;**

Cumprido ressaltar que a decisão judicial supra transcrita teve seu trânsito em julgado em 31/07/20 – final do prazo de 180 dias concedido pela decisão para fazer valer a declaração de inconstitucionalidade.

Como bem acentuou o MPJTC, no caso em exame não se verifica o caráter temporário das contratações, uma vez que as contratações se estendem ao longo dos anos.

Por fim, é pertinente a análise técnica no sentido de não haver comprovação de seleção para as contratações temporárias. Embora a caracterização de urgência seja, muitas vezes, incompatível com a realização de processos seletivos, a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade continua a ser obrigatória.

Quanto à regularização das contratações ainda vigentes, entendo ser mais oportuno, por questões de economia processual, a análise da matéria nos autos do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz relativo ao exercício de 2020.

**Isto posto**, acompanho integralmente o parecer ministerial e voto, portanto, no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue procedente a denúncia;
2. Aplique multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Determine o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz referente ao exercício de 2020, para verificar se a situação foi regularizada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.374/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:***

- I. Julgar procedente a denúncia supra caracterizada;***
- II. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR, ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz referente ao exercício de 2020, para verificar se a situação foi regularizada.***

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª. Câmara do TCE/Pb.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 09:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 08:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO